

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2595/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2596/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho relativo à introdução do euro** 2
- Regulamento (CE) n.º 2597/2000 da Comissão de 28 de Novembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2598/2000 da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, que determina as quantidades em relação às quais são concedidas, em 2001, as atribuições anuais aos novos operadores, no âmbito dos contingentes pautais de importação e da quantidade de bananas tradicionais ACP** 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2599/2000 da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, que fixa determinadas quantidades indicativas e limites máximos individuais para a emissão de certificados de importação de bananas na Comunidade para o primeiro trimestre de 2001, no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP** 8
- Regulamento (CE) n.º 2600/2000 da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2553/2000 relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2601/2000 da Comissão, de 17 de Novembro de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita ao calendário de introdução dos preços de compra no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor ⁽¹⁾** 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2602/2000 da Comissão, de 17 de Novembro de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita a normas mínimas para o tratamento das reduções de preços no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor ⁽¹⁾** 16

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- * Directiva 2000/72/CE da Comissão, de 22 de Novembro de 2000, que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/31/CEE do Conselho relativa ao descanso dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽¹⁾ 18
 - * Directiva 2000/73/CE da Comissão, de 22 de Novembro de 2000, que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/92/CEE do Conselho relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa nos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽¹⁾ 20
 - * Directiva 2000/74/CE da Comissão, de 22 de Novembro de 2000, que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/29/CEE do Conselho relativa à identificação dos comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽¹⁾ 24
-

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/743/CE:

- * Decisão da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/598/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral ovina na Sardenha e a Decisão 200/685/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral ovina na Sicília e na Calábria ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3561] 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2595/2000 DO CONSELHO
de 27 de Novembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 123.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁴⁾, inclui normas sobre a adopção das taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro, bem como sobre a utilização dessas taxas para a conversão de montantes monetários. Essas normas aplicam-se à taxa de conversão das moedas dos Estados-Membros que adoptaram o euro quando a Comunidade deu início à terceira fase da União Económica e Monetária. É necessário tornar essas normas extensivas às taxas de conversão das moedas de quaisquer Estados-Membros que adoptem o euro numa data posterior.
- (2) Para os Estados-Membros cuja moeda é substituída pelo euro após a data em que a Comunidade iniciou a terceira fase da União Económica e Monetária, a definição de «unidades monetárias nacionais» deve referir-se à unidade monetária do Estado-Membro tal como era definida imediatamente antes da introdução do euro nesse Estado-Membro.

(3) O n.º 5 do artigo 123.º constitui actualmente um fundamento jurídico para a adopção das medidas acima referidas, que são necessárias à introdução do euro nos Estados-Membros que a adoptem após o início da terceira fase da União Económica e Monetária.

(4) De acordo com princípios de direito geralmente aceites, especialmente o reconhecimento da lei da moeda, as disposições do presente regulamento devem ser universalmente aceites como parte do direito monetário dos Estados-Membros participantes, reforçando assim a segurança e a transparência jurídicas para os agentes económicos de todos os Estados-Membros e países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97,

- a) A expressão «ou nos termos do n.º 5 daquele artigo» é aditada no final do terceiro travessão;
- b) A expressão «ou, consoante o caso, no dia anterior àquele em que o euro substitui a moeda de um Estado-Membro que adopte o euro numa data posterior» é aditada no final do quarto travessão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 99.

⁽²⁾ Parecer emitido em 16 de Junho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 177 de 27.6.2000, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 14.6.1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2596/2000 DO CONSELHO
de 27 de Novembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho relativo à introdução do euro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 123.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽⁴⁾ prevê que o euro substitua as moedas dos Estados-Membros que satisfizessem as condições necessárias à adopção da moeda única quando a Comunidade iniciar a terceira fase da União Económica e Monetária. Aquele regulamento inclui também normas aplicáveis às unidades monetárias nacionais desses Estados-Membros ao longo do período de transição que termina em 31 de Dezembro de 2001, bem como normas respeitantes às notas e moedas.
- (2) A Decisão 98/317/CE do Conselho, de 3 de Maio de 1998, nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do Tratado ⁽⁵⁾, estabelecia que a Grécia não preenchia as condições necessárias para a adopção da moeda única.
- (3) Segundo a Decisão 2000/427/CE do Conselho, de 19 de Junho de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adopção da moeda única pela Grécia em 1 de Janeiro de 2001 ⁽⁶⁾, a Grécia satisfaz agora as condições necessárias e a derrogação aplicável a este país é revogada com efeitos a 1 de Janeiro de 2001.
- (4) A introdução do euro na Grécia exige que as disposições respeitantes à introdução do euro aplicáveis aos Estados-Membros nos quais o euro foi introduzido quando a Comunidade iniciou a terceira fase da União Económica e Monetária sejam tornadas extensivas à Grécia.

(5) Para os Estados-Membros cuja moeda foi substituída pelo euro após a data em que a Comunidade iniciou a terceira fase da União Económica e Monetária, a definição de «unidades monetárias nacionais» deve referir-se à unidade da moeda do Estado-Membro tal como definida imediatamente antes da introdução do euro nesse mesmo Estado-Membro.

(6) No caso da Grécia, as disposições respeitantes ao período de transição são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 974/98:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro travessão, a palavra «Grécia» é inserida entre as palavras «Alemanha» e «Espanha»,
- b) No terceiro travessão, a expressão «ou nos termos do n.º 5 daquele artigo» é inserida após «artigo 109.º L do Tratado»;
- c) No final do quinto travessão, é aditada a expressão «ou, consoante o caso, no dia anterior àquele em que o euro substituir a moeda de um Estado-Membro que adopte o euro numa data posterior».

2. O primeiro período do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«A partir de 1 de Janeiro de 1999, a moeda dos Estado-Membros participantes, excepto a Grécia, é o euro; a partir de 1 de Janeiro de 2001 a moeda da Grécia é o euro.»

3. No final do artigo 9.º é inserido o seguinte texto:

«ou, no caso da Grécia, até 31 de Dezembro de 2000, inclusive.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 98.

⁽²⁾ Parecer emitido em 16 de Junho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 177 de 27.6.2000, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 30.

⁽⁶⁾ JO L 167 de 7.7.2000, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. FABIUS

REGULAMENTO (CE) N.º 2597/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Novembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Novembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	107,4
	204	141,0
	999	124,2
0707 00 05	052	116,0
	999	116,0
0709 90 70	052	79,8
	999	79,8
0805 20 10	204	87,1
	999	87,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,6
	999	65,6
0805 30 10	052	73,4
	528	28,7
	600	77,7
	999	59,9
	999	59,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	76,5
	400	63,7
	404	80,9
	999	73,7
	999	73,7
0808 20 50	052	76,1
	064	54,4
	388	78,5
	400	85,4
	999	73,6

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2598/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Novembro de 2000**

que determina as quantidades em relação às quais são concedidas, em 2001, as atribuições anuais aos novos operadores, no âmbito dos contingentes pautais de importação e da quantidade de bananas tradicionais ACP

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 define o método de cálculo da atribuição anual de cada novo operador. Segundo esse método, a Comissão determina as quantidades em relação às quais são concedidas atribuições anuais em função dos pedidos individuais classificados por ordem crescente das quantidades requeridas.
- (2) As comunicações efectuadas pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2374/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, relativo à importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP para 2001 ⁽⁵⁾ levam a Comissão a adoptar as disposições do presente regulamento, nos termos das quais as autoridades nacionais competentes determinarão as atribuições individuais dos operadores em causa e as comunicarão a estes últimos.

- (3) Todavia, as alterações introduzidas no regime de importação de bananas na Comunidade pelo Regulamento (CE) n.º 2362/98, nomeadamente as disposições relativas à definição de novos operadores, exigem verificações e controlos por parte das autoridades nacionais competentes, em cooperação com a Comissão, que podem não estar concluídos antes do início de 2001. Os resultados dessas operações podem conduzir a uma alteração das disposições do presente regulamento, bem como as correcções das atribuições anuais dos novos operadores. Por esse motivo, nomeadamente, as atribuições anuais determinadas pelas autoridades nacionais em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2374/2000 não podem constituir direitos adquiridos nem ser invocadas pelos operadores como legítimas expectativas.
- (4) Atendendo aos prazos previstos no Regulamento (CE) n.º 2374/2000, as disposições do presente regulamento devem entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP previstos nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, as autoridades nacionais competentes determinarão, para 2001, as atribuições anuais dos novos operadores, referidos nos artigos 7.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 2362/98, em conformidade com o disposto no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 27.10.2000, p. 5.

ANEXO

Aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98

I	II
Classificação dos pedidos de atribuição (por ordem crescente das quantidades indicadas)	Modo de determinação da atribuição
1. Pedidos relativos a quantidades inferiores a 197,533 toneladas	— Concessão da atribuição da quantidade requerida
2. Pedidos relativos a quantidades iguais ou superiores a 197,533 toneladas	— Concessão da atribuição de 197,533 toneladas

**REGULAMENTO (CE) N.º 2599/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Novembro de 2000**

que fixa determinadas quantidades indicativas e limites máximos individuais para a emissão de certificados de importação de bananas na Comunidade para o primeiro trimestre de 2001, no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/2000 ⁽⁴⁾, prevê, no n.º 1, do seu artigo 14.º, a possibilidade de, para a emissão dos certificados de importação relativos aos três primeiros trimestres, se proceder à fixação de uma quantidade indicativa, expressa numa percentagem uniforme das quantidades disponíveis para cada uma das origens referidas no seu anexo I.
- (2) A análise dos dados relativos, por um lado, às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade em 2000 e, em especial, às importações efectivas, nomeadamente durante o primeiro trimestre, e, por outro, às perspectivas de abastecimento e de consumo do mercado comunitário durante o mesmo trimestre de 2001, conduz à fixação, para um abastecimento satisfatório da Comunidade, de uma quantidade indicativa, para cada origem referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2362/98, de 26 % da quantidade atribuída.
- (3) Com base nos mesmos dados, é conveniente fixar a quantidade máxima em relação à qual, para aplicação do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, cada operador pode apresentar pedidos de certificado a título do primeiro trimestre de 2001.
- (4) Importa recordar que, em aplicação do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2374/2000 da Comissão, de 26 de Outubro de 2000, relativo à importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP para o ano 2001 ⁽⁵⁾, as quantidades relativa-

mente às quais um operador tradicional, registado a título do ano de 1999, pode apresentar pedidos de certificado de importação para um determinado trimestre do ano 2001 são determinadas com base na quantidade de referência estabelecida pela autoridade nacional competente e notificada a título do ano de 1999. Para os novos operadores, a referida quantidade máxima é determinada por aplicação da percentagem fixada à atribuição anual estabelecida pela autoridade nacional competente, em conformidade com o anexo do Regulamento (CE) n.º 2598/2000, e notificada a todos os operadores envolvidos.

- (5) As disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente, antes do início do período de apresentação dos pedidos de certificado a título do primeiro trimestre de 2001.
- (6) As disposições do presente regulamento são adoptadas para assegurar a continuidade do abastecimento do mercado no primeiro trimestre de 2001, bem como a prossecução do comércio com os países fornecedores, mas não prejudicam eventuais medidas a adoptar posteriormente, quer pelo Conselho quer pela Comissão, designadamente com vista a respeitar os compromissos internacionais subscritos pela Comunidade no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) nem podem ser invocadas pelos operadores como fundamento de expectativas legítimas quanto ao prolongamento do regime de importação.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade indicativa referida no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP, previstos nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, é fixada, em relação ao primeiro trimestre de 2001, em 26 % das quantidades estabelecidas para cada uma das origens referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2362/98.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ Ver página 6 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 27.10.2000, p. 5.

Artigo 2.º

1. A quantidade autorizada para cada operador tradicional, prevista no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2362/98, é fixada, para o primeiro trimestre de 2001, em 27 % da quantidade de referência que lhe tiver sido atribuída pela autoridade nacional competente e notificada, a título de 1999, em aplicação do n.º 4 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

2. A quantidade autorizada para cada novo operador, prevista no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, é fixada, para o primeiro trimestre de 2001, em 27 % da quantidade que lhe tiver sido atribuída e notificada, em aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2374/2000.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2600/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Novembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2553/2000 relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 2553/2000 da Comissão ⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de cereais. É conveniente alterar, mediante pedido apresentado pelo bene-

ficiário, determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2553/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 292 de 21.11.2000, p. 12.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 3/2000 (A); 2/0000 (B)
2. **Beneficiário** ^(?): PAM, (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma, tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Eritreia; B: Coreia do Norte
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 18 500
7. **Número de lotes:** 2 (A: 9 500 toneladas; B: 9 000 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ^(?) ^(?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1a]
9. **Acondicionamento** ^(?): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ^(?) ^(?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: A: inglês; B: inglês e coreano
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, desembarcado ^(?)
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A: Massawa; B: Nampo
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: A: em 4.2.2001; B: em 4.3.2001
 - segundo prazo: A: em 25.2.2001; B: de 25.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 1 a 14.1.2001
 - segundo prazo: de 22.1 a 4.2.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 13.12.2000
 - segundo prazo: em 9.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ^(?): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ^(?): restituição aplicável em 15.11.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2398/2000 da Comissão (JO L 276 de 28.10.2000, p. 18)

LOTE C

1. **Acção n.º:** 1/2000
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma, tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 14 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽³⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.d]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A1.c, 2.c) e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: português
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, desembarcado ⁽⁹⁾
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Luanda
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 11.2.2001
 - segundo prazo: em 4.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 1 a 14.1.2001
 - segundo prazo: de 22.1 a 4.2.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 13.12.2000
 - segundo prazo: em 9.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn M. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 15.11.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2398/2000 da Comissão (JO L 276 de 28.10.2000, p. 18)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, ao Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cério 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A rotulagem em coreano deve fazer-se como se segue no verso da embalagem:

European Community:

구주공동체

Common wheat:

밀

- (⁹) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando do Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

**REGULAMENTO (CE) N.º 2601/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 2000**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita
ao calendário de introdução dos preços de compra no Índice Harmonizado de Preços no
Consumidor**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º em conjugação com o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Banco Central Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, cada Estado-Membro deve produzir um Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC), a partir do índice de Janeiro de 1997.
- (2) De acordo com o ponto 3 da alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, sobre medidas iniciais de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1688/98 do Conselho ⁽⁴⁾, os preços utilizados no IHPC são os preços de compra pagos pelas famílias para adquirir bens e serviços em operações monetárias.
- (3) Existe uma margem considerável para a ocorrência de diferenças processuais no tratamento do calendário de introdução dos preços de compra no IHPC. É necessária uma metodologia harmonizada no que respeita a esse calendário, de forma a garantir que os IHPC resultantes satisfaçam o requisito de comparabilidade previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, em particular para os produtos relativamente aos quais haja um intervalo de tempo considerável entre o momento da compra, do pagamento ou da entrega e o momento do consumo.
- (4) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com as definições estabelecidas no Sistema Europeu de Contas de 1995 (SEC 95), criado pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 448/98 ⁽⁶⁾, na medida em que as mesmas estejam de acordo com os objectivos do IHPC.

- (5) Em particular, o ponto 3.89 do SEC 95 diz que os bens e serviços devem, em geral, ser registados quando é criada a obrigação de pagamento, ou seja, quando o comprador assume uma responsabilidade para com o vendedor.
- (6) O IHPC deve reflectir a variação de preço em relação ao período de base ou de referência, com base na variação da despesa, mas mantendo o padrão de consumo das famílias e a composição da população consumidora.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo harmonizar o calendário de registo e de introdução dos preços de compra no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor, adiante designado por «IHPC», de forma a garantir que os IHPC sejam fiáveis e relevantes e satisfaçam o requisito de comparabilidade previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95.

Artigo 2.º

Calendário

Os preços utilizados no IHPC serão os preços de compra pagos pelas famílias para adquirir bens e serviços individuais em operações monetárias. Os preços dos bens devem ser introduzidos no IHPC relativo ao mês em que são observados. Os preços dos serviços devem ser introduzidos no IHPC do mês em que pode começar o consumo do serviço aos preços observados.

Artigo 3.º

Implementação

As disposições do presente regulamento serão aplicadas pelos Estados-Membros em Dezembro de 2000 e produzirão efeitos com o índice de Janeiro de 2001.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 229 de 10.9.1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 31.7.1998, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 58 de 27.2.1998, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2602/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Novembro de 2000**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho no que respeita
a normas mínimas para o tratamento das reduções de preços no Índice Harmonizado de Preços no
Consumidor**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º em conjugação com o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Banco Central Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, cada Estado-Membro deve produzir um Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC), a partir do índice de Janeiro de 1997.
- (2) Existe uma margem considerável para a ocorrência de diferenças processuais no tratamento das reduções de preços e da relação entre as reduções de preços e o preço de compra. É necessária uma metodologia harmonizada para o tratamento das reduções de preços no IHPC, de forma a garantir que os IHPC resultantes satisfaçam o requisito de comparabilidade previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95. Essa metodologia melhorará igualmente a respectiva fiabilidade e relevância.
- (3) Os preços utilizados no IHPC devem ser os preços de aquisição efectivamente pagos pelas famílias na compra de bens e serviços individuais em operações monetárias, incluindo quaisquer impostos sobre os produtos e deduzindo os subsídios aos produtos, deduzindo os descontos de quantidade ou de baixa estação em relação aos preços ou encargos normais e excluindo os juros ou taxas de serviço acrescentados por força de acordos de crédito e quaisquer outros encargos suportados em consequência da falta de pagamento dentro do prazo estabelecido no momento em que as compras foram feitas.
- (4) Em caso de alteração da especificação, os preços devem ser tratados de acordo com as regras relativas à adaptação da qualidade estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão, de 9 de Setembro de 1996, sobre medidas iniciais de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor ⁽³⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1688/98 do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico (CPE), instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo especificar o tratamento, no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor, adiante designado por «IHPC», das reduções de preços em bens e serviços individuais, de forma a garantir que os IHPC sejam fiáveis e relevantes e satisfaçam o requisito de comparabilidade previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95.

Artigo 2.º

Preços de aquisição

Salvo indicação em contrário, os preços de aquisição utilizados no IHPC devem, em geral, ter em conta as reduções de preços nos bens e serviços individuais, se tais reduções:

- a) Puderem ser atribuídas à compra de um bem ou serviço individual;
- b) Estiverem disponíveis para todos os potenciais consumidores sem quaisquer condições especiais anexas (isto é, se forem não discriminatórias);
- c) Forem do conhecimento do comprador no momento em que o mesmo chegou a acordo com o vendedor quanto à compra do produto em questão;
- d) Puderem ser reclamadas no momento da aquisição ou dentro de um período de tempo subsequente à aquisição efectiva que permita considerar que tais reduções têm influência significativa nas quantidades que os compradores estão dispostos a comprar.

Em particular, serão tidas em conta, no IHPC, as reduções de preços de bens e serviços individuais que se preveja ou presuma virem a estar de novo disponíveis aos preços normais ou que estejam disponíveis em outro local a preços normais. Por «preço normal» entende-se o preço sem quaisquer condições ou qualificações e não descrito como preço especial.

⁽¹⁾ JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 229 de 10.9.1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 31.7.1998, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

*Artigo 3.º***Promoções**

O valor de mercado de algo oferecido temporariamente aos consumidores de forma a persuadi-los a comprar um certo produto, adiante designado como «promoção», pode ser deduzido, se for conhecido. Esse valor de mercado será de novo acrescentado no momento em que a oferta seja retirada. As promoções sob a forma de extras, como uma quantidade extra do produto em questão, a inclusão de um produto diferente «gratuito» ou outros benefícios, não devem ser consideradas, se não forem significativas.

*Artigo 4.º***Mudança de especificação**

Havendo mudança de especificação, os preços serão tratados de acordo com as regras relativas às mudanças de especificação e, em particular, as relativas à adaptação da qualidade previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1749/96.

*Artigo 5.º***Implementação**

As disposições do presente regulamento serão aplicadas pelos Estados-Membros em Dezembro de 2000, o mais tardar, e

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2000.

produzirão efeitos com o índice de Janeiro de 2001 ou com o índice de Janeiro de 2002.

*Artigo 6.º***Revisão**

1. Como medida transitória, se a implementação das disposições do presente regulamento afectar a taxa de variação anual $[m/(m-12)]$ do índice de todas as rubricas em mais de um décimo de um ponto percentual, em comparação com um índice que não leve em conta as reduções de preços, a série de índices em questão deve ser revista de forma adequada.

2. As disposições gerais relativas à política de revisões dos IHPC serão adoptadas de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, após o que as medidas deixarão de ser aplicadas.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

DIRECTIVA 2000/72/CE DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 2000
que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/31/CEE do Conselho relativa ao descanso dos
veículos a motor de duas ou três rodas
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 2000/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

O anexo da Directiva 93/31/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Tendo em conta a Directiva 93/31/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa ao descanso dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

1. A partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com o descanso:

— indeferir a recepção CE de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos a motor de duas ou três rodas,

Considerando o seguinte:

se o descanso satisfizer aos preceitos da Directiva 93/31/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

(1) A Directiva 93/31/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CE instituído pela Directiva 92/61/CEE. Por conseguinte, as disposições da Directiva 92/61/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis no que respeita à referida directiva.

2. A partir de 1 de Julho de 2002, os Estados-Membros deixarão de conceder a recepção CE a um novo modelo de veículo a motor de duas ou três rodas por motivos relacionados com o descanso, se não estiverem preenchidos os requisitos da Directiva 93/31/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

(2) A evolução da técnica permite agora uma adaptação ao progresso técnico da Directiva 93/31/CEE. Para permitir o bom funcionamento do sistema de recepção completa, é necessário clarificar melhor ou completar determinados preceitos da directiva em questão.

Artigo 3.º

(3) Para esse fim, importa precisar que, aquando dos ensaios de estabilidade numa superfície inclinada, os ensaios de inclinação transversal e longitudinal devem ser efectuados separadamente.

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Dezembro de 2001 as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2002.

(4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pelo artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾,

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

⁽¹⁾ JO L 225 de 10.8.1992, p. 72.

⁽²⁾ JO L 106 de 3.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 188 de 29.7.1993, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 203 de 10.8.2000, p. 9.

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

O ponto 6.2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«6.2.2. Dá-se à plataforma de estacionamento a inclinação transversal (IT) mínima e, de seguida e separadamente, a inclinação longitudinal (IL) mínima, de acordo com o seguinte quadro:

Inclinação	Descanso lateral		Descanso central	
	Ciclomotor	Motociclo	Ciclomotor	Motociclo
IT (esquerda e direita)	5 %	6 %	6 %	8 %
IL ascendente	5 %	6 %	6 %	8 %
IL descendente	6 %	8 %	12 %	14 %

Ver figuras 1a, 1b e 2 seguintes.»

DIRECTIVA 2000/73/CE DA COMISSÃO**de 22 de Novembro de 2000****que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/92/CEE do Conselho relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa nos veículos a motor de duas ou três rodas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,Tendo em conta a Directiva 93/92/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa nos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 93/92/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CE instituído pela Directiva 92/61/CEE. Por conseguinte, as disposições da Directiva 92/61/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis no que respeita à referida directiva.
- (2) A evolução da técnica permite agora uma adaptação ao progresso técnico da Directiva 93/92/CEE. Para permitir o bom funcionamento do sistema de recepção completa, é necessário clarificar melhor ou completar determinados preceitos da directiva em questão.
- (3) Para esse fim, importa especificar que os dispositivos de iluminação homologados para os veículos das categorias M₁ e N₁ em conformidade com as directivas pertinentes podem também ser instalados nos veículos a motor de duas ou três rodas. É conveniente, além disso, permitir a instalação facultativa de luzes de nevoeiro da frente, de luzes de nevoeiro da retaguarda, de luzes de marcha atrás e de sinais de perigo nos ciclomotores de três rodas e nos quadriciclos ligeiros e completar a Directiva 93/92/CEE com normas de instalação adequadas a essas luzes. A redacção de alguns pontos das versões em línguas inglesa e neerlandesa deve ser alinhada com a dos pontos correspondentes nas outras versões linguísticas.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pelo artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos

Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos II a VI da Directiva 93/92/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com a instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa:

- indeferir a recepção CE de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, nem
- proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos a motor de duas ou três rodas,

se a instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa satisfizer aos preceitos da Directiva 93/92/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Julho de 2002, os Estados-Membros deixarão de conceder a recepção CE a um novo modelo de veículo a motor de duas ou três rodas por motivos relacionados com a instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, se não estiverem preenchidos os requisitos da Directiva 93/92/CEE, alterada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Dezembro de 2001 as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2002.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 225 de 10.8.1992, p. 72.⁽²⁾ JO L 106 de 3.5.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 311 de 14.12.1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 203 de 10.8.2000, p. 9.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

I. O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) Este ponto apenas diz respeito à versão em língua inglesa;
- b) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa referidos nos pontos 1 e 2, homologados para os motociclos em conformidade com a Directiva 97/24/CE ou homologados para os veículos das categorias M₁ e N₁ em conformidade com as Directivas pertinentes 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE ou 77/539/CEE, são também admitidos nos ciclomotores.»;
- c) O ponto 6.7.5 passa a ter a seguinte redacção:

«6.7.5. *Alinhamento*: o eixo de referência dos reflectores deve ser perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e virado para o exterior. Os reflectores situados à frente podem rodar em função da rotação da direcção.».

II. O anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto 2 é completado do seguinte modo:
 - «2.5. Luz de nevoeiro da frente,
 - 2.6. Luz de nevoeiro da retaguarda,
 - 2.7. Luz de marcha atrás,
 - 2.8. Sinal de perigo.»;
- b) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa referidos nos pontos 1 e 2, homologados para os motociclos em conformidade com a Directiva 97/24/CE ou homologados para os veículos das categorias M₁ e N₁ em conformidade com as Directivas pertinentes 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE ou 77/539/CEE, são também admitidos nos ciclomotores de três rodas e nos quadriciclos ligeiros.»;
- c) O último travessão do ponto 6.5.3.1 passa a ter a seguinte redacção:

«— as arestas interiores das superfícies iluminantes devem encontrar-se a uma distância de pelo menos 500 milímetros. Esta distância pode ser reduzida para 400 mm se a largura máxima do veículo for inferior a 1 300 mm.»;
- d) O ponto 6 é completado do seguinte modo:
 - «6.11. *Luz de nevoeiro da frente*
 - 6.11.1. Requisitos idênticos aos dos pontos 6.7.1 a 6.7.11 do anexo VI.
 - 6.12. *Luz de nevoeiro da retaguarda*
 - 6.12.1. Requisitos idênticos aos dos pontos 6.8.1 a 6.8.11 do anexo VI.
 - 6.13. *Luz de marcha atrás*
 - 6.13.1. Requisitos idênticos aos dos pontos 6.9.1 a 6.9.10 do anexo VI.
 - 6.14. *Sinal de perigo*
 - 6.14.1. Requisitos idênticos aos dos pontos 6.10.1 a 6.10.4 do anexo VI.».

III. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa referidos nos pontos 1 e 2, homologados para os veículos das categorias M₁ e N₁ em conformidade com as Directivas pertinentes 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE ou 77/539/CEE, são também admitidos nos motociclos.»;
- b) Este ponto apenas diz respeito à versão em língua inglesa.

IV. O anexo V é alterado do seguinte modo:

O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

- «5. Os dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa referidos nos pontos 1 e 2, homologados para os veículos das categorias M₁ e N₁ em conformidade com as Directivas pertinentes 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE ou 77/539/CEE, são também admitidos nos motociclos com carro.».

V. O anexo VI é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa referidos nos pontos 1 e 2, homologados para os veículos das categorias M₁ e N₁ em conformidade com as Directivas pertinentes 76/757/CEE, 76/758/CEE, 76/759/CEE, 76/760/CEE, 76/761/CEE, 76/762/CEE, 77/538/CEE ou 77/539/CEE, são também admitidos nos triciclos.»;

b) Este ponto apenas diz respeito à versão em língua neerlandesa;

c) O último travessão do ponto 6.5.3.1 passa a ter a seguinte redacção:

«— as arestas interiores das superfícies iluminantes devem encontrar-se a uma distância de pelo menos 500 milímetros. Esta distância pode ser reduzida a 400 milímetros se a largura máxima do veículo for inferior a 1 300 milímetros.»;

d) Esta alínea apenas diz respeito à versão em língua neerlandesa.

DIRECTIVA 2000/74/CE DA COMISSÃO**de 22 de Novembro de 2000****que adapta ao progresso técnico a Directiva 93/29/CEE do Conselho relativa à identificação dos comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Ihe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (7),

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (2), e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 93/29/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à identificação dos comandos, avisadores e indicadores dos veículos a motor de duas ou três rodas (3) e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 93/29/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CE instituído pela Directiva 92/61/CEE. Por conseguinte, as disposições da Directiva 92/61/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis no que respeita à referida directiva.
- (2) A evolução da técnica permite agora uma adaptação ao progresso técnico da Directiva 93/29/CEE. Para permitir o bom funcionamento do sistema de recepção completa, é necessário clarificar melhor ou completar determinados preceitos da directiva em questão.
- (3) Para esse fim, importa alinhar os requisitos relativos à designação e identificação de alguns símbolos com os da Directiva 78/316/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores) (4), alterada pela Directiva 93/91/CEE da Comissão (5), e precisar melhor algumas informações que figuram na ficha de informações.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pelo artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (6), com a última redacção que

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Directiva 93/29/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com a identificação dos comandos, avisadores e indicadores:

- indeferir a recepção CE de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, nem
- proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos a motor de duas ou três rodas,

se a identificação dos comandos, avisadores e indicadores satisfizer aos preceitos da Directiva 93/29/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Julho de 2002, os Estados-Membros deixarão de conceder a recepção CE a um novo modelo de veículo a motor de duas ou três rodas por motivos relacionados com a identificação dos comandos, avisadores e indicadores, se não estiverem preenchidos os requisitos da Directiva 93/29/CEE, alterada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Dezembro de 2001 as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2002.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

(1) JO L 225 de 10.8.1992, p. 72.

(2) JO L 106 de 3.5.2000, p. 1.

(3) JO L 188 de 29.7.1993, p. 1.

(4) JO L 81 de 28.3.1978, p. 3.

(5) JO L 284 de 19.11.1993, p. 25.

(6) JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

(7) JO L 203 de 10.8.2000, p. 9.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

I. O anexo I é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 2.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

«2.1.1. Os símbolos devem sobressair nitidamente em relação ao fundo.».

2. O ponto 2.1.5 é alterado do seguinte modo:

— o título da figura 3 é completado com texto com a seguinte redacção:

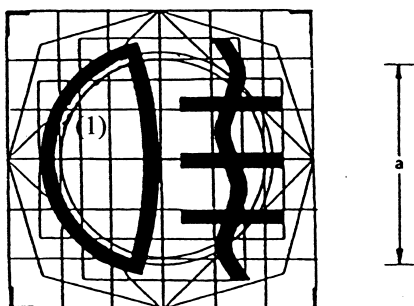
«Nota: Se os avisadores dos indicadores de mudança de direcção à esquerda e à direita forem separados, as duas flechas podem também ser utilizadas separadamente.».

— a figura 12 é substituída pela seguinte figura:

«Figura 12

Luz de nevoeiro da retaguarda ⁽³⁾

Cor de avisador: âmbar»



— o título da figura 13 passa a ter a seguinte redacção:

«Figura 13

Comando de ignição ou paragem do motor na posição “fora de serviço”»,

— o título da figura 14 passa a ter a seguinte redacção:

«Figura 14

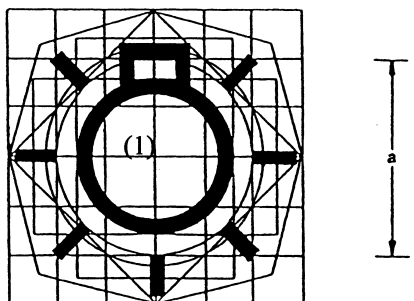
Comando de ignição ou paragem do motor na posição “em serviço”»,

— o título da figura 15 passa a ter a seguinte redacção:

«Figura 15

Interruptor de iluminação

Cor do avisador: verde»



— o título da figura 16 passa a ter a seguinte redacção:

«Figura 16

Luz de presença (lateral)

(se o comando não for separado, pode ser identificado com o símbolo da figura 15)

Cor do avisador: verde»,

- a figura 17 é suprimida,
- as figuras 18 e 19 são renumeradas 17 e 18, respectivamente,
- a nota ⁽¹⁾ passa a ter a seguinte redacção:
«⁽¹⁾ As superfícies enquadradas podem ser cheias.».

II. O anexo II é alterado do seguinte modo:

O apêndice 1 é substituído pelo seguinte:

«Apêndice 1

Ficha de informações no que diz respeito à identificação dos comandos, avisadores e indicadores de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas

(a juntar ao pedido de homologação, no caso de ser apresentado independentemente do pedido de recepção do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente):

O pedido de homologação, no que diz respeito à identificação dos comandos, avisadores e indicadores de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, deve ser acompanhado das informações que figuram no anexo II da Directiva 92/61/CEE, secção A, nos pontos:

- 0.1,
 - 0.2,
 - 0.4, 0.5 e 0.6
 - 9.2.1.»
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Novembro de 2000

que altera a Decisão 2000/598/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral ovina na Sardenha e a Decisão 200/685/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral ovina na Sicília e na Calábria

[notificada com o número C(2000) 3561]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/743/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades italianas confirmaram casos de febre catarral ovina na Sardenha, na Sicília e na Calábria.
- (2) Na sequência destes surtos, a Comissão adoptou a Decisão 2000/598/CE ⁽³⁾ relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral ovina na Sardenha e a Decisão 2000/685/CE ⁽⁴⁾ relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre catarral ovina na Sicília e na Calábria.
- (3) Estas duas decisões apenas se aplicam até 30 de Novembro de 2000, e, dada a evolução da situação, é necessário prorrogar a sua aplicação.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 3.º das Decisões 2000/598/CE e 2000/685/CE é suprimida a frase «A presente decisão é aplicável até 30 de Novembro de 2000».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 9.11.2000, p. 44.